

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.

Altera a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Anexos II e III da Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, passam a vigorar na forma do Anexo I e II desta Lei.

Art. 2º A retribuição pelo exercício de cargo em comissão, função de confiança e de cargo de natureza especial da Defensoria Pública da União é a constante dos Anexos III e IV desta Lei.

Art. 3º Ficam criados no quadro permanente de pessoal da Defensoria Pública da União os Cargos em Comissão da Defensoria Pública da União (CCDPU) constantes do Anexo V desta Lei, aplicando-se o disposto no art. 20 e demais dispositivos, no que couber, da Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022.

Art. 4º O art. 107-B da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 107-B. Ficam dispensados a devolução e o reembolso de que trata o art. 106 desta Lei, pela Defensoria Pública da União, até quatro anos após o fim de vigência do prazo do Novo Regime Fiscal previsto no art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

Art. 5º O Defensor Público Federal terá direito de perceber diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada.

Art. 6º É instituído o Adicional de Qualificação (AQ) destinado aos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União (PCCDPU) portadores de títulos, diplomas ou certificados de ação de treinamento, de graduação ou de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, nos termos de regulamento próprio do Defensor Público-Geral Federal, a ser implementado a

partir de 2024, e incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, observados os seguintes percentuais:

I - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), ao portador de título de doutor;

II - 10% (dez por cento), ao portador de título de mestre;

III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), ao portador de certificado de especialização;

IV - 5% (cinco por cento), ao portador de diploma de curso superior;

V - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), para cada conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos cento e vinte horas, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento).

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos ou ministrados por instituições de ensino credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica, ou fornecidos pela Escola Nacional da Defensoria Pública da União, ressalvadas as ações de treinamento.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão admitidos desde que com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

§ 4º O AQ somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado, ainda, do cômputo o disposto no inciso V do caput presente artigo.

§ 5º Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no inciso V do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de cento e vinte horas.

§ 6º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 7º O AQ será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 8º Os integrantes do PCCDPU cedidos com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 93, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberão, durante o afastamento, o Adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgão da União na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 9º A implementação do AQ, no ano em que entrar em vigor, nos termos do *caput*, fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para a sua concessão, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 7º Fica instituída a gratificação por exercício cumulativo de ofícios e de acervo processual no âmbito da Defensoria Pública da União.

§ 1º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do membro designado para cada substituição de ofício ou acervo processual realizada a cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago *pro rata tempore*.

§ 2º O Conselho Superior da Defensoria Pública da União fixará diretrizes para o cumprimento do disposto neste artigo, no prazo de sessenta dias, contado de sua entrada em vigor, nos termos do inciso I do art. 10 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Art. 8º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas à Defensoria Pública da União no Orçamento Geral da União, vedando-se efeitos retroativos.

Parágrafo Único: A eficácia do disposto nesta Lei é condicionada a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e ao atendimento das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO I										
CLASSE	PADRÃO	CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO PCCDPU			CARGO ESPECÍFICO DE NÍVEL SUPERIOR DE ECONOMISTA DO PCCDPU			CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PCCDPU		
		VENCIMENTO BÁSICO (R\$)			VENCIMENTO BÁSICO (R\$)			VENCIMENTO BÁSICO (R\$)		
		A PARTIR DE			A PARTIR DE			A PARTIR DE		
		1º/06/23	1º/01/24	1º/01/25	1º/06/23	1º/01/24	1º/01/25	1º/06/23	1º/01/24	1º/01/25
ESP	III	4.339,80	4.905,71	5.471,83	5.697,09	6.367,63	7.038,15	2.502,84	2.860,50	3.218,06
	II	4.221,59	4.772,09	5.322,79	5.558,12	6.212,31	6.866,47	2.478,06	2.832,17	3.186,20
	I	4.106,62	4.642,12	5.177,82	5.422,57	6.060,80	6.699,01	2.453,52	2.804,13	3.154,65
C	VI	3.987,00	4.506,91	5.027,01	5.214,01	5.827,70	6.441,35	2.417,26	2.762,69	3.108,03
	V	3.878,42	4.384,17	4.890,10	5.086,84	5.685,56	6.284,25	2.393,33	2.735,34	3.077,26
	IV	3.772,77	4.264,74	4.756,89	4.962,77	5.546,88	6.130,97	2.369,64	2.708,26	3.046,79
	III	3.670,02	4.148,59	4.627,34	4.841,72	5.411,59	5.981,43	2.346,18	2.681,44	3.016,62
	II	3.570,06	4.035,60	4.501,30	4.723,64	5.279,61	5.835,56	2.322,93	2.654,88	2.986,74
	I	3.472,83	3.925,68	4.378,71	4.608,43	5.150,84	5.693,22	2.299,94	2.628,60	2.957,18
B	VI	3.371,67	3.811,34	4.251,17	4.431,18	4.952,73	5.474,25	2.265,95	2.589,76	2.913,48
	V	3.279,83	3.707,52	4.135,37	4.323,11	4.831,94	5.340,74	2.243,51	2.564,10	2.884,62
	IV	3.190,50	3.606,54	4.022,74	4.217,68	4.714,10	5.210,49	2.221,29	2.538,71	2.856,05
	III	3.103,60	3.508,31	3.913,16	4.114,80	4.599,11	5.083,39	2.199,30	2.513,58	2.827,78
	II	3.019,06	3.412,75	3.806,58	4.014,44	4.486,94	4.959,42	2.177,53	2.488,70	2.799,78
	I	2.936,84	3.319,80	3.702,90	3.916,51	4.377,49	4.838,44	2.155,96	2.464,04	2.772,05
A	V	2.851,30	3.223,11	3.595,05	3.765,89	4.209,13	4.652,35	2.124,11	2.427,64	2.731,10
	IV	2.773,64	3.135,32	3.497,14	3.674,03	4.106,47	4.538,88	2.103,07	2.403,60	2.704,05
	III	2.698,08	3.049,91	3.401,87	3.584,41	4.006,30	4.428,16	2.082,24	2.379,80	2.677,27
	II	2.624,60	2.966,85	3.309,22	3.496,99	3.908,59	4.320,16	2.061,63	2.356,24	2.650,77
	I	2.553,10	2.886,03	3.219,08	3.411,70	3.813,25	4.214,79	2.041,22	2.332,91	2.624,53

ANEXO II										
CLASSE	PADRÃO	GDADPU DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR			GDEDPU DO CARGO ESPECÍFICO DE NÍVEL SUPERIOR DE ECONOMISTA DO PCCDPU			GDADPU DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PCCDPU		
		VALOR DO PONTO (R\$)			VALOR DO PONTO (R\$)			VALOR DO PONTO (R\$)		
		A PARTIR DE			A PARTIR DE			A PARTIR DE		
		1º/06/23	1º/01/24	1º/01/25	1º/06/23	1º/01/24	1º/01/25	1º/06/23	1º/01/24	1º/01/25
ESP	III	59,24	66,96	74,69	92,45	103,34	114,22	27,64	31,59	35,54
	II	58,17	65,75	73,34	89,32	99,83	110,34	27,45	31,38	35,30
	I	57,12	64,57	72,02	86,31	96,47	106,63	27,27	31,16	35,06
C	VI	55,02	62,19	69,37	82,06	91,72	101,38	27,02	30,88	34,74
	V	54,05	61,10	68,15	79,26	88,59	97,92	26,83	30,67	34,50

	IV	53,10	60,02	66,95	76,59	85,60	94,62	26,65	30,46	34,26
	III	52,18	58,98	65,79	74,02	82,73	91,44	26,50	30,28	34,07
	II	51,28	57,97	64,65	71,49	79,90	88,32	26,32	30,08	33,84
	I	50,39	56,96	63,54	69,09	77,22	85,35	26,15	29,88	33,62
B	VI	48,60	54,94	61,28	65,67	73,40	81,13	25,92	29,63	33,33
	V	47,78	54,01	60,25	63,45	70,92	78,39	25,75	29,43	33,11
	IV	46,98	53,10	59,23	61,31	68,53	75,74	25,60	29,26	32,91
	III	46,20	52,22	58,25	59,21	66,18	73,15	25,45	29,08	32,72
	II	45,43	51,35	57,27	57,20	63,93	70,66	25,28	28,90	32,51
	I	44,68	50,50	56,33	55,29	61,80	68,31	25,13	28,72	32,31
A	V	43,17	48,80	54,43	52,54	58,72	64,91	24,93	28,50	32,06
	IV	42,48	48,02	53,56	50,77	56,75	62,72	24,79	28,34	31,88
	III	41,80	47,25	52,71	49,05	54,82	60,60	24,65	28,18	31,70
	II	41,12	46,49	51,85	47,39	52,97	58,55	24,50	28,00	31,50
	I	40,47	45,75	51,02	45,79	51,17	56,56	24,36	27,84	31,32

Apresentação: 06/11/2022 16:46:00.000 - MESA

PL n.2923/2022

ANEXO III			
CARGOS EM COMISSÃO	REMUNERAÇÃO INTEGRAL (R\$)	REMUNERAÇÃO INTEGRAL (R\$)	REMUNERAÇÃO INTEGRAL (R\$)
	A PARTIR DE 1º/06/2023	A PARTIR DE 1º/01/2024	A PARTIR DE 1º/01/2025
CCDPU-7	15.386,79	16.165,84	16.944,90
CCDPU-6	13.856,32	14.772,62	15.688,92
CCDPU-5	11.979,71	12.576,54	13.623,39
CCDPU-4	9.602,26	9.987,78	10.373,30
CCDPU-3	5.883,49	6.284,01	6.684,53
CCDPU-2	5.219,65	5.477,11	5.734,58
CCDPU-1	3.747,41	4.032,86	4.318,33
FUNÇÕES DE CONFIANÇA	REMUNERAÇÃO INTEGRAL (R\$)	REMUNERAÇÃO INTEGRAL (R\$)	REMUNERAÇÃO INTEGRAL (R\$)
	A PARTIR DE 1º/06/2023	A PARTIR DE 1º/01/2024	A PARTIR DE 1º/01/2025
FCDPU-10	10.001,41	10.507,79	11.014,19
FCDPU-9	9.006,60	9.602,20	10.197,80
FCDPU-8	7.786,81	8.174,75	8.855,20
FCDPU-7	6.241,46	6.492,05	6.742,65
FCDPU-6	3.824,26	4.084,60	4.344,94
FCDPU-5	3.392,77	3.560,12	3.727,48
FCDPU-4	2.435,82	2.621,36	2.806,91

[Assinatura]

* C D 2 2 7 1 8 9 2 6 8 2 0 0 *

FCDPU-3	1.875,54	2.060,76	2.246,00
FCDPU-2	1.423,99	1.662,93	1.901,89
FCDPU-1	1.219,74	1.420,31	1.620,88

ANEXO IV

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL	VALOR (R\$) A PARTIR DE 1º/06/2023	VALOR (R\$) A PARTIR DE 1º/01/2024	VALOR (R\$) A PARTIR DE 1º/01/2025
Defensor Público-Geral Federal	18.403,11	19.478,57	20.554,05
Subdefensor Público-Geral Federal	17.996,60	19.048,31	20.100,04

ANEXO V

CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS	
CARGO EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CCDPU-4	6
CCDPU-3	6
CCDPU-2	9
CCDPU-1	10
TOTAL	31

JUSTIFICAÇÃO

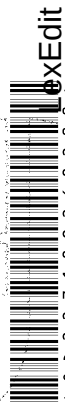
A Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXIV, buscou garantir o acesso à Justiça para os hipossuficientes (pessoas necessitadas), sendo dever do Estado brasileiro trabalhar para consecução deste objetivo.

Assim, com a previsão da Carta Magna de 1988, nasceu a Defensoria Pública da União (DPU), como órgão responsável por assegurar a defesa jurídica integral e gratuita dos direitos individuais, respeitando o princípio de um Estado Democrático de Direito.

A DPU é um Órgão essencial à função jurisdicional do Estado, tal como o Ministério Público e a Advocacia-Geral da União, titulares de funções essenciais à Justiça, conforme elenca o Capítulo IV da Constituição Federal.

Mesmo com a previsão constitucional, o funcionamento da Defensoria Pública da União estava pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, com a edição da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, o órgão estruturou-se de forma a atender o preceito constitucional de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

[Assinatura]



As Emendas Constitucionais nºs 74, de 6 de agosto de 2013, e 80, de 4 de junho de 2014, asseguraram à DPU autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de propor ao Poder Legislativo a sua política remuneratória, o que implica a fixação do subsídio de seus membros; a fixação da remuneração de seus servidores, bem como dos cargos comissionados e funções de confiança, observado o art. 169 da Constituição Federal.

Para a defesa e garantia de seus direitos individuais a sociedade precisa de instrumentos não restritos aos aspectos legais, contemplando também sua operacionalização. Nessa direção, a DPU é vista como instrumento na conquista da cidadania e de direitos jurisdicionais.

Além disso, a democratização da justiça é essencial à garantia do valor universal de Justiça Social. Para o ingresso na Justiça, é necessário, na maior parte dos casos, os serviços de um advogado, exceção feita aos Juizados Especiais na fase inicial dos processos, o que contribui para a exclusão social, à medida que o sistema Judicial passa a atender aqueles que possuem recursos materiais para acessar os seus serviços.

Outro aspecto importante é a contribuição para a diminuição da violência pela DPU. A orientação jurídica e a promoção de conciliações são objetos da ação dos defensores. Cabe salientar que a falta de mecanismos estatais para a resolução de conflitos e garantia de direitos pode induzir ao aumento da violência. Nesses casos, os conflitos passam a ser arbitrados pelos próprios interessados, de acordo com suas convicções particulares, diminuindo a chance de consenso e aumentando o risco de conflito entre as partes envolvidas.

É crescente a demanda pelos serviços da DPU. O Órgão realizou, em 2021, um total de 1.795.613 atendimentos, somando 291.402 Processos de Assistência Jurídica - PAJs abertos e 30.736 conciliações extrajudiciais. As ações itinerantes receberam destaque em 2021, após o período de queda em 2020 devido à pandemia. Foram realizados 16.310 atendimentos em ações itinerantes em todo o país, um incremento de 139% sobre 2020, superando a quantidade observada em 2019 de 15.777 atendimentos. Ainda sobre a ação itinerante, o percentual de comunidades vulneráveis atendidas nas ações subiu de 52,3% em 2020 para 67,7% em 2021, ultrapassando em mais de 2 vezes a meta para o período, que era de 30% (Relatório de Gestão 2021).

A estrutura organizacional da DPU, segundo o art. 5º da Lei Complementar nº 80, de 1994, é composta por órgãos de administração superior (Defensoria Pública-Geral

da União, Subdefensoria Pública-Geral da União, Conselho Superior da DPU e Corregedoria-Geral da DPU), órgãos de atuação, os Núcleos da Defensoria distribuídos por todo território nacional, na capital dos estados e em alguns municípios, e órgãos de execução, os defensores públicos da União.

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objetivo alterar as tabelas de remuneração das carreiras dos servidores da DPU; dos cargos comissionados e funções de confiança. Além disso, prevê a prorrogação do prazo para a devolução e reembolso de servidores requisitados do Poder Executivo, bem como assegura direitos aos defensores públicos federais em razão de substituições e realização de serviços eventuais fora da sede.

O propósito do Projeto visa aprimorar as políticas e diretrizes relacionadas à gestão de pessoas, além de buscar solucionar os principais problemas relacionados, sobretudo, à questão remuneratória dos servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo da DPU, bem como ser possível, dentro do Teto de Gastos remuneratório, cumprir em partes a EC nº 80, a qual determinou que deveria haver uma unidade da DPU em cada localidade que houvesse uma sede do Poder Judiciário.

Diante das exigências da sociedade por ampliação da oferta e melhoria na qualidade dos serviços públicos, as chamadas áreas meio da Administração Pública Federal passaram a assumir um caráter mais estratégico no plano das políticas públicas e programas governamentais. Nesse cenário, torna-se fundamental a racionalização do uso dos recursos públicos, a busca pela eficiência na atuação estatal e a efetiva coordenação das ações de governo.

O patamar remuneratório em que se encontram os servidores da DPU tem inviabilizado a atração e retenção de profissionais e, por conseguinte, a formação de quadro de pessoal permanente com o nível de qualificação necessário e capaz de fazer frente aos desafios enfrentados pela Instituição. Por essa razão, propõem-se ajustes na estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da DPU.

Importa registrar que as tabelas remuneratórias do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da DPU refletem os mesmos valores estabelecidos, a partir de 1º de julho de 2017, para as carreiras do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo e dos Cargos da Estrutura Remuneratória Especial do Poder Executivo,

aprovados pela Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, ou seja, referida categoria encontra-se com salários congelados há mais de cinco anos.

Note-se que o IPCA acumulado no período de 2017 a 2022, poderá atingir o patamar de 43%, conforme demonstrado na tabela a seguir:

ANO	ÍNDICE IPCA	ÍNDICE IPCA ACUMULADO
2017	1,0295	1,0295
2018	1,0375	1,0681
2019	1,0431	1,1141
2020	1,0452	1,1645
2021	1,1060	1,2879
2022 ESTIMADO	1,1076	1,4266

O reajuste que se propõe no tocante ao Plano de Carreiras e Cargos de Provisão Efetivo dos Servidores da DPU varia de 40% a 50%, representando um reajuste médio de 46,0%, compatível com o IPCA acumulado no período 2017/2022, sendo 40% para o cargo específico de nível superior de Economista, 45% para o cargo de nível superior e 50% para o cargo de nível intermediário, cuja implementação ocorrerá em três parcelas, a partir de junho de 2023, nos termos dos Anexos I e II deste Projeto de Lei.

Respeitadas as limitações orçamentárias da DPU para 2023 e exercícios seguintes, tomou-se, também, como paradigma, tendo em vista as competências equiparáveis, as carreiras organizadas de nível superior e intermediário do Ministério Público da União (MPU) e do Poder Judiciário, que tem remuneração variando de R\$ 12,4 mil a R\$ 18,7 mil, e de R\$ 7,6 mil a R\$ 11,4 mil para os níveis inicial e final, respectivamente:

ÓRGÃO	NÍVEL SUPERIOR (*)		NS ECONOMISTA		NÍVEL INTERMEDIÁRIO (*)	
	INICIAL	FINAL	INICIAL	FINAL	INICIAL	FINAL
MPU (Lei nº 13.316, de 2016)	12.455,30	18.701,52	-	-	7.591,37	11.398,39
JUDICIÁRIO (Lei nº 13.317, de 2016)	12.455,30	18.701,52	-	-	7.591,37	11.398,39
DPU SEM REAJUSTE (Lei nº 14.377, de 2022)	5.739,09	8.924,74	7.050,41	13.184,99	3.837,57	4.514,23
DPU COM REAJUSTE (PL)	8.321,54	12.940,65	9.871,08	18.459,93	5.756,74	6.771,79

A DPU está, claramente, em situação muito defasada comparada com as carreiras congêneres do MPU e do Poder Judiciário, no tocante aos servidores. A readequação requerida sequer coloca a DPU no mesmo patamar que as demais carreiras supra, ficando apenas com fosso remuneratório líquido menor que o estágio atual. Diante de tamanha discrepância, é flagrante e justo admitir a necessidade de se conceder a readequação remuneratória almejada no art. 1º deste Projeto de Lei, nos termos dos Anexos I e II.

Tal defasagem traz como consequência maior rotatividade de servidores no âmbito da DPU com prejuízos na prestação de serviços, notadamente quanto à celeridade e à qualidade necessárias ao pleno desenvolvimento das atividades meio, essenciais ao desencadeamento das funções precípuas da DPU.

Na mesma esteira, o reajuste médio dos cargos comissionados/funções de confiança, de 19,3%, nos termos do Anexo III, e dos cargos de natureza especial, de 18,6%, nos termos do Anexo IV, busca, também, possibilitar, ainda que parcialmente, a recomposição de perdas inflacionárias, tendo em vista que o último reajuste foi concedido em janeiro de 2016 e janeiro de 2019, respectivamente, o qual será implementado em três parcelas anuais a partir de 2023.

Quanto à criação de 31 cargos comissionados, conforme o Anexo V do Projeto de Lei, tal iniciativa visa suprir a ausência de cargos comissionados para a composição da estrutura organizacional da área meio da DPU, de modo a assegurar a permanência e o recrutamento de profissionais capacitados ao desempenho das atividades meio desenvolvidas pelos diversos setores da DPU. Destaca-se que a DPU possui pouquíssimos cargos e funções de confiança (Cerca de 350), quantidade bem inferior também aos congêneres do MPF e Magistratura Federal, sendo certo que para se interiorizar e prestar um serviço público com eficiência se faz necessário o incremento dos cargos em confiança passíveis de serem alocados em locais chaves da administração e novas unidades que precisam ser abertas.

No que diz respeito à questão que envolve o pessoal em exercício na DPU oriundo de vínculos externos, tem-se que a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, alterada pela Lei nº 13.915, de 28 de novembro de 2019, estabeleceu que a requisição de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para a Justiça Eleitoral, Procuradoria-Geral Eleitoral e DPU, seria realizada pelo prazo de até 03 (três) anos, findo o qual facultou a permanência do servidor ou empregado, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou entidade de origem, e dos respectivos encargos sociais.

No caso específico da DPU, por força do art. 107-B, da Lei nº 13.328, de 2016, incluído pela Lei nº 13.915, de 2019, restou dispensado a devolução e o reembolso,



até 1 (um) ano após o prazo a que se refere o art. 108 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ou seja, até dezembro de 2028.

Ocorre a Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2028, que alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, revogou o art. 108 do ADCT e, por consequência, anulou o prazo para a permanência dos servidores requisitados para a DPU, sem o respectivo desembolso, situação que requer ser restabelecida, tendo em vista que os limites orçamentários consignados à DPU, por força do Novo Regime Fiscal (EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016), não permite, de imediato, a implementação integral do seu Quadro Permanente de Pessoal de Apoio, aprovado recentemente pela Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022.

A urgência e a relevância da medida consistem em garantir a continuidade das ações finalísticas da Defensoria Pública da União, evitando decréscimo na qualidade do atendimento prestado, caracterizando-se como medida excepcional e temporária. Cumpre observar, neste sentido, que o instituto da requisição presta a atender situações emergenciais, marcadas pelo caráter da excepcionalidade, sempre com o escopo de viabilizar a continuidade na prestação dos serviços públicos pelo órgão requisitante, até que o mesmo tenha condições de exercer com autonomia suas funções institucionais.

Ressalte-se, inclusive, que o Ministério da Economia, nos termos da EM nº 214/2019-ME, de 18 de julho de 2019, que integrou a edição da Medida Provisória nº 888, de 18 de julho de 2019, posteriormente transformada na Lei nº 13.915, de 2019, enviou esforços de forma a colaborar e proporcionar à Defensoria Pública da União a adoção de medidas efetivas, e em prazo razoável, para atender satisfatoriamente as suas competências constitucionais, especificamente na prestação de serviços públicos ofertados a sociedade, favorecendo a organização e o fortalecimento do seu quadro de apoio de pessoal já no uso de sua autonomia administrativa e financeira, adquirida com a Emenda Constitucional nº 74, de 06 de agosto de 2013.

Nesse sentido, visando corrigir os efeitos provocados pela revogação do art. 108 do ADCT, é que se propõe o art. 4º, com a finalidade de dar nova redação à Lei nº 13.328, de 2016, mediante a inclusão do art. 107-B, que dispõe sobre a dispensa de devolução de servidores requisitados e respectivo reembolso de que trata o art. 106 da

Defensoria Pública da União – DPU

Setor Bancário Norte – Quadra 1 – Bloco F, Lote 70 – Edifício Palácio da Agricultura – CEP 70.040-908 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3318-4317 / 0270 | gabdpgf@dpu.def.br | www.dpu.def.br

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

referida Lei, pela DPU, até quatro anos após o fim de vigência do prazo do Novo Regime Fiscal, previsto no art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tal prazo se deve ao fato que durante o período de vigência do art. 106 da ADCT a DPU não terá aumento real em seu orçamento, sendo impossível contratar novos servidores via concurso ou assumir o ônus de todos os atuais requisitados sem que se rompa o Teto de Gastos estabelecido para DPU.

O art. 5º do Projeto de Lei, como forma de melhoria, assegura direitos aos defensores públicos federais em razão da realização de serviços eventuais fora da sede, garantindo-lhes a percepção de diárias e transporte, cujas despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao custeio administrativo da DPU. Requer-se a fixação em lei da proporção devida para seguir a parametrização já existente em outros órgãos públicos.

O art. 6º da presente proposta, institui o Adicional de Qualificação (AQ) destinado aos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União (PCCDPU) portadores de títulos, diplomas ou certificados de ação de treinamento, de graduação ou de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito.

Referida iniciativa agrega à DPU importante mecanismo de incentivo ao aprimoramento profissional dos servidores, por meio de cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica, a resultar em melhor desempenho profissional, iniciativa essa já incorporada às boas práticas de recursos humanos de todos os órgãos dos Poderes (Câmara dos Deputados, Senado Federal, Ministério Público da União e todos os órgãos do Poder Judiciário), além da maioria dos órgãos do Poder Executivo.

A efetiva implementação do AQ no âmbito da DPU ocorrerá a partir de 2024, beneficiando quase quinhentos servidores, e o impacto anual primário inicialmente previsto, será da ordem de R\$ 4.909,0 mil no referido exercício, e R\$ 5.473,5 mil nos exercícios subsequentes, já considerando o reajuste dos servidores, o que deverá constar nas autorizações contidas no anexo próprio da lei orçamentária anual daquele exercício, com a respectiva dotação suficiente para a sua concessão, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Por fim, tem-se que uma das grandes dificuldades da DPU está relacionada com a política remuneratória dos membros da Instituição, que são frequentemente chamados

a responder por atribuições que não lhe são originalmente afetas. Exemplo disso é a acumulação de mais de um ofício pelo membro quando dos afastamentos oficiais (férias, licenças legalmente previstas, etc.), o que implica em dobrar o trabalho do defensor público federal sem qualquer contraprestação financeira, implicando enriquecimento sem causa do Estado.

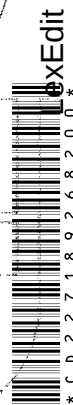
Situação semelhante ocorre nos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal, onde efetivamente tal situação já foi, outrora, equacionado, mediante a instituição da Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofício ou por Acervo Processual, nos termos das Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, e gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, a que se referem as Leis nºs 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096, todas de 12 de janeiro de 2015.

Ademais, há que se ressaltar o incremento de trabalho por força das atividades itinerantes da DPU, uma vez que a ausência do órgão em cerca de 80% das localidades atendidas pela Justiça Federal é suprida por essa modalidade de atendimento à população carente, por meio da qual se deslocam defensores públicos federais para atender a população, onde a Instituição não se faz presente, situação a qual se possibilita cumprir, pelo menos parcialmente, a EC 80.

Essa atuação da DPU gera vultoso número de processos que demandam acompanhamento posterior perante os órgãos da Justiça, o que é feito em acréscimo ao trabalho ordinariamente desenvolvido pelo defensor público federal no ofício que titulariza.

Nesse aspecto, a instituição da referida Gratificação no âmbito da DPU, nos termos do art. 7º do presente Projeto de Lei, é medida que se impõe, como forma de compensar o serviço extraordinário assumido pelo defensor público federal.

O impacto orçamentário primário do Projeto de Lei ora apresentado, no que diz respeito às medidas relativas à Pessoal e Encargos Sociais, a vigor a partir de 2023, é da ordem de R\$ 16.343,8 mil em 2023, R\$ 25.455,3 mil em 2024, R\$ 26.519,9 mil em 2025, e nos exercícios subsequentes, na forma a seguir:



MEDIDA	QTDE SERVIDORES BENEFIC	VIGÊNCIA	DESCRIÇÃO	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (R\$ MIL)					
				2023			2024		
				PRIMÁRIA	CPSS	TOTAL	PRIMÁRIA	CPSS	TOTAL
REAJUSTE SERVIDORES	462	jun/23, jan/24 e jan/25	Impacto no Exercício	4.038,3	791,5	4.829,8	6.718,1	1.316,7	8.034,8
			Impacto Anualizado	6.462,2	1.266,6	7.728,8	6.718,1	1.316,7	8.034,8
			Impacto Acumulado	4.038,3	791,5	4.829,8	13.180,3	2.583,3	15.763,6
REAJUSTE CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADOS	353	jun/23, jan/24 e jan/25	Impacto no Exercício	686,3	-	686,3	1.098,3	-	1.098,3
			Impacto Anualizado	1.098,3	-	1.098,3	1.098,3	-	1.098,3
			Impacto Acumulado	686,3	-	686,3	2.196,6	-	2.196,6
REAJUSTE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL	2	jun/23, jan/24 e jan/25	Impacto no Exercício	17,7	-	17,7	28,4	-	28,4
			Impacto Anualizado	28,4	-	28,4	28,4	-	28,4
			Impacto Acumulado	17,7	-	17,7	56,8	-	56,8
CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES COMISSIONADOS E CNE	31	jun/23	Impacto no Exercício	1.596,2	-	1.596,2	2.696,2	-	2.696,2
			Impacto Anualizado	2.554,2	-	2.554,2	2.696,2	-	2.696,2
			Impacto Acumulado	1.596,2	-	1.596,2	5.250,4	-	5.250,4
GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE OFÍCIOS OU ACERVO PROCESSUAL	660	jan/23	Impacto no Exercício	10.005,3	-	10.005,3	10.005,3	-	10.005,3
			Impacto Anualizado	10.005,3	-	10.005,3	10.005,3	-	10.005,3
			Impacto Acumulado	10.005,3	-	10.005,3	20.010,6	-	20.010,6
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (AQ)	462	jan/24	Impacto no Exercício	-	-	-	4.909,0	962,2	5.871,2
			Impacto Anualizado	-	-	-	4.909,0	962,2	5.871,2
			Impacto Acumulado	-	-	-	4.909,0	962,2	5.871,2
TOTAL			Impacto no Exercício	16.343,8	791,5	17.135,3	25.455,3	2.278,9	27.734,2
			Impacto Anualizado	20.148,4	1.266,6	21.415,0	25.455,3	2.278,9	27.734,2
			Impacto Acumulado	16.343,8	791,5	17.135,3	45.603,7	3.345,5	48.948,2

MEDIDA	QTDE SERVIDORES BENEFIC	VIGÊNCIA	DESCRIÇÃO	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (R\$ MIL)			METODOLOGIA DE CÁLCULO
				PRIMÁRIA	CPSS	TOTAL	
REAJUSTE SERVIDORES	462	jun/23, jan/24 e jan/25	Impacto no Exercício	6.989,4	1.369,9	8.359,3	Quantitativo de servidores por classe/padrão, conforme valores fixados pela Lei nº 14.377, de 2022, reajustado em 2023 (a partir de jun), 2024 e 2025 (a partir de jan), sendo: ANALISTA (15,0%, 13,04% e 11,54% = 45,0%); ECONOMISTA (13,33%, 11,77% e 10,53% = 40,0%); e TÉCNICO (16,67%, 14,29% e 12,5% = 50%). Considerou-se 13º Salário, o terço de férias e progressão funcional. Para CPSS, considerou-se 19,6% sobre as despesas primárias, que é o percentual médio de recolhimento no âmbito da DPU.
			Impacto Anualizado	6.989,4	1.369,9	8.359,3	
			Impacto Acumulado	20.169,7	3.953,2	24.122,9	
REAJUSTE CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADOS	353	jun/23, jan/24 e jan/25	Impacto no Exercício	1.185,0	-	1.185,0	Quantitativo de servidores por nível de cargo/função, conforme valores fixados pela Lei nº 14.377, de 2022, reajustado em três parcelas anuais (jun/23, jan/24 e jan/25). Considerou-se 13º Salário e o terço de férias. Não foi considerado CPSS, por se tratar de cargo/função comissionado.
			Impacto Anualizado	1.185,0	-	1.185,0	
			Impacto Acumulado	3.381,6	-	3.381,6	
REAJUSTE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL	2	jun/23, jan/24 e jan/25	Impacto no Exercício	28,4	-	28,4	Reajuste dos valores do CNE fixados pela Lei nº 13.412, de 2016, reajustado em três parcelas anuais (jun/23, jan/24 e jan/25). Considerou-se 13º Salário e o terço de férias. Não foi considerado CPSS, por se tratar de cargo/função comissionado.
			Impacto Anualizado	28,4	-	28,4	
			Impacto Acumulado	85,2	-	85,2	
CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES COMISSIONADOS E CNE	31	jun/23	Impacto no Exercício	2.838,3	-	2.838,3	Quantitativo de servidores por nível de cargo/função, conforme valores fixados pela Lei nº 14.377, de 2022, reajustado em três parcelas anuais (jun/23, jan/24 e jan/25). Considerou-se 13º Salário e o terço de férias. Não foi considerado CPSS, por se tratar de cargo/função comissionado.
			Impacto Anualizado	2.838,3	-	2.838,3	
			Impacto Acumulado	8.088,7	-	8.088,7	
GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE OFÍCIOS OU ACERVO PROCESSUAL	660	jan/23	Impacto no Exercício	10.005,3	-	10.005,3	Para cada Defensor deverá corresponder um Ofício. A Gratif. corresponde a 1/3 do subsídio para cada 30 dias de substituição, pago proporcionalmente aos dias substituídos. Considerou-se 40 dias por ano (férias + afastamentos legais) x nº de defensores conforme cada categoria.
			Impacto Anualizado	10.005,3	-	10.005,3	
			Impacto Acumulado	30.015,9	-	30.015,9	
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (AQ)	462	jan/24	Impacto no Exercício	5.473,5	1.072,8	6.546,3	Quantitativo de servidores com titulação x % relativo à titulação x 13,33
			Impacto Anualizado	5.473,5	1.072,8	6.546,3	
			Impacto Acumulado	10.382,5	2.035,0	12.417,5	
TOTAL			Impacto no Exercício	25.519,5	2.442,7	28.062,2	
			Impacto Anualizado	25.519,5	2.442,7	28.062,2	
			Impacto Acumulado	72.123,5	5.988,2	78.111,7	

[Assinatura]

ExEdit
* C D 2 2 7 1 8 9 2 6 8 2 0 *

No momento, nos termos do art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não há limite específico para as despesas com pessoal da DPU, que são computadas no limite do Poder Executivo Federal. Mesmo incluindo todas as despesas de pessoal do exercício financeiro de 2023 e subsequentes decorrentes de aumentos concedidos pela DPU, tem-se que tais despesas se acomodam no limite do Poder Executivo, pois de acordo com o total de despesas relativo ao 1º quadrimestre de 2022, aquele Poder atingiria 20,07% da receita corrente líquida (RCL) da União, que é abaixo do limite prudencial de 36% para as despesas de pessoal, determinado pelo parágrafo único do art. 22 c/c a alínea “c” do art. 20 da LRF.

Em cumprimento ao disposto nos Incisos I e II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, tem-se que o impacto do aumento efetivo total com despesas primárias nos exercícios de 2023 e subsequentes, decorrentes da implementação das medidas ora propostas, será suportado pelo orçamento anual da Defensoria Pública da União.

De igual forma, essas medidas observam plenamente as disposições dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, uma vez que serão assegurados recursos orçamentários em anexo específico da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 e subsequentes, os quais constarão de programação orçamentária condizentes com os limites da LRF e com o limite individualizado para as despesas primárias da DPU, nos termos da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.

As medidas, em seu conjunto, não impactam a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, nem os limites de despesas primárias da DPU, tendo em vista que o presente Projeto de Lei tem adequação orçamentária e financeira, cumprindo as disposições da Constituição Federal, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023, da LRF e da EC nº 95, de 2016, motivos pelos quais aguarda-se a aprovação da presente proposição pelo Congresso Nacional.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA
Defensor Público-Geral Federal

Defensoria Pública da União – DPU

Setor Bancário Norte – Quadra 1 – Bloco F, Lote 70 – Edifício Palácio da Agricultura – CEP 70.040-908 – Brasília/DF
Autenticado Eletronicamente, após a validação do código de verificação: (61) 3318-4317 / 60270 | gabdp@dpdpu.def.br | www.dpu.def.br

